



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.429 - RS (2014/0246094-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANESSA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA ANDREJESKI MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. SERVIDOR PÚBLICO. UERGS. ADIÇÃO DO PERÍODO CELETISTA AO ESTATUTÁRIO. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. NECESSIDADE. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O exame da controvérsia, tal como proposta pelo recorrente e enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Decreto Estadual nº 43.240/04, Lei Estadual nº 11.646/01 e Lei Complementar Estadual nº 10.098/94), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.429 - RS (2014/0246094-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANESSA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA ANDREJESKI MOREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC e pela incidência da Súmula 280/STF.

Nas razões do regimental, a aparte agravante sustenta a ocorrência da ofensa ao art. 535 do CPC. Aduz, ainda que *"para dirimir a questão, dispensa-se a análise da legislação local referida (art. 1º do Dec. 43.240/04, arts. 1º e 12, inciso I, da Lei RS nº 11.646/01 e do art. 116 da LC RS 10.098/94), revelando-se imprescindível dar vigência ao disposto no parágrafo único do art. 41 do CCB, o que não foi feito pela Corte Estadual, implicando na violação legal ao art. 535, conforme acima referido"* (fl. 290).

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.429 - RS (2014/0246094-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, confira-se o excerto do aresto impugnado, pelo qual a Corte de origem decidiu a questão (fls. 185/186):

Embora a UERGS tenha sido instituída como fundação de direito privado (art. 1º do Decreto nº 43.240/04), impõe-se a observância do preceituado no art. 1º e 12, 1, da Lei Estadual nº 11.646/2001 (lei criadora da referida universidade), a saber:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Estadual do Rio Grande do Sul - UERGS, organizada sob a forma de Fundação, multicampi, com autonomia pedagógica, didática, científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, garantida a gratuidade do ensino nos seus cursos regulares.

(...)

§ 3º - Todos os atos, contratos e convênios estarão sujeitos à fiscalização e aos controles externo e interno, próprios da administração pública, e às normas constitucionais, legais e administrativas relativas a licitações públicas, e concursos públicos para a seleção de pessoal.

Art. 12 - Constituição patrimônio da Universidade:

I - bens móveis e imóveis, ações, direitos e valores transferidos pelo Estado à instituição, na forma da lei própria;

(...)

A leitura dos dispositivos legais acima citados em conjunto com o artigo 21, caput, e § 2º, da Constituição Estadual reforça a idéia de que a UERGS integra a administração indireta do Estado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 21 - Integram a administração indireta as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Estado.

(...)

§ 2ª - As fundações públicas ou de direito público instituídas pelo Estado são equiparadas às autarquias, regendo-se por todas as normas a estas aplicáveis.

É que, tendo sido a UERGS instituída por lei estadual, mediante a afetação de patrimônio integralmente público, e voltada à consecução de fins genuinamente públicos, como o de prestação de ensino superior de graduação, pós-graduação e de formação tecnólogo (artigo 2º de seu Estatuto, fl. 48), voltada precipuamente para o ensino gratuito (50% de suas vagas, nos cursos regulares de graduação, são reservadas para candidatos hipossuficientes economicamente, conforme art. 56 de seu Estatuto, fl. 60), reveste-se ela, inequivocamente, de caráter público (mesmo independentemente da personalidade privada que lhe emprestou a lei de instituição), o que a faz enquadrar-se como pessoa jurídica de direito público, na definição que lhe dá o art. 41, V, do Código Civil.

Como visto, o exame da controvérsia, tal como proposta pelo recorrente e enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Decreto Estadual nº 43.240/04, Lei Estadual nº 11.646/01 e Lei Complementar Estadual nº 10.098/94), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*).

A propósito:

TRIBUTÁRIO - ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇAS ORIUNDAS DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE MAGISTRADO ESTADUAL EM URV - VERBA PAGA EM ATRASO - NATUREZA REMUNERATÓRIA - RESOLUÇÃO 245/STF - INAPLICABILIDADE.

1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

2. Inviável o conhecimento do recurso especial quando a verificação da controvérsia exige a interpretação de legislação local. Incidência por analogia da Súm. 280/STF.

3. As diferenças resultantes da conversão do vencimento de servidor público estadual em URV, por ocasião da instituição do Plano Real, possuem natureza remuneratória, o que atrai a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência do imposto de renda.

4. A Resolução Administrativa n. 245 do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso, pois faz referência ao abono variável concedido aos magistrados federais.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte provido. (REsp 1.271.309/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INSCRIÇÃO DE FILHO INVÁLIDO COMO DEPENDENTE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDADA EM DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 6º, § 2º, DA LICC. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise de Legislação Estadual é medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 de STF, aplicável ao caso por analogia.

2. O tema inserto no art. 6º, § 2º, da LICC não foi debatido pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Agravo Regimental do Estado do Ceará desprovido.

(AgRg no AREsp 255.442/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0246094-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 589.429 / RS**

Números Origem: 00111000229360 00513061320148217000 01428897920148217000 11000229360
111000229360 1428897920148217000 513061320148217000 70042662858
70058587437 70059503268

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANESSA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA ANDREJESKI MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANESSA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA ANDREJESKI MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.